



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1.134 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

**PUBLICADO NO ÁTRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**

EM 24 / 10 / 17

Albino

Dispõe sobre a criação do PROCON/Planura, autoriza a realização de convenio com o Município de Uberaba, por intermédio da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/UBERABA), destinando ao estabelecimento do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor- bem como para instituir Políticas Públicas para o cumprimento das disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e demais normas Políticas nacional das relações de consumo e dá outras providências.

Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Procon/PLANURA, tendo como princípios reitores, dentre outros:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Albino



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;

XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



XIV – Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio com o Município de Uberaba, por intermédio da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/UBERABA), integração ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor e demais normas da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos de Convenio anexo.

Art. 3º- Fica criada a Coordenadoria Municipal de proteção e Defesa do Consumidor- PROCON/ Planura, âmbito da Secretaria Municipal da Administração e Finanças.

§ 1º - Fica criada a função gratificada de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de 20% sobre o salário-base, a qual será exercida por servidor efetivo designado para a função, com treinamento específico, o qual ficará disponível para responder perante o Convênio de que trata o artigo 1º desta Lei, bem como representar o Município, sempre que necessário, fora de sua sede, para assuntos relacionados ao PROCON/ Planura.

§2º - A coordenadoria terá suas atribuições definidas em decreto do poder executivo, em consonância com a legislação federal que trata sobre o assunto, e em conformidade com o convênio firmado.

Art. 4º - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, o qual será gerido pelo Conselho Gestor, composto por três membros indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º. O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Planura.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Planura;

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n.º 2.181/90);

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – No custeio da participação de representantes do Procon/Planura em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

Art. 6º. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 7º - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Município e da Coordenadoria Municipal de proteção e defesa do Consumidor PROCON/Planura.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Município de Planura os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º- Fica autorizada a partilha de valores arrecadados com multas aplicadas ou resultantes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, ou Termos de Transação Administrativa decorrente de Processos Administrativos originados no território do munícipe, na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre o PROCON REGIONAL TRIANGULO MINEIRO e o PROCON de Planura, em compensação pelas atribuições delegadas.

Art. 9º - Farão face às despesas desta lei recursos do orçamento vigente, autorizada desde já a suplementação, caso necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Planura/MG, 24 de outubro de 2017.

PAULO ROBERTO BARBOSA

Prefeito Municipal

Paulo Roberto Barbosa

Prefeito Municipal

RG 4101548 SSP/MG